



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13048.000063/2001-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2006

Ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por conseqüência o não conhecimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Segue abaixo, o relatório adotado da DRJ/POA:

*“O estabelecimento filial de Braspelco Indústria e Comércio Ltda. (atual Xinguleder Couros Ltda.), localizado no município de Nova Esperança do Sul/RS, inscrito no CNPJ sob n.º 22.312.045/0012-97, protocolizou, em 31 de julho de 2001, na Agência da Receita Federal (ARF) em Santiago/RS, jurisdição da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Santa Maria/RS, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, de créditos incentivados do IPI, no valor de R\$ 205.116,60, referente ao período que vai de 1 de setembro de 2000 a 30 de junho de 2001, com base no art. 5 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.*

*Na fl. 2, consta Pedido de Compensação, protocolizado em 31 de julho de 2001, vinculado ao crédito mencionado no item precedente, para quitar débitos vencidos do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (IRPJ — código 2362) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL — código 2484).*

*Na fl. 236, foram impressas telas referentes ao Pedido Eletrônico de Restituição ou, Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 21589.19921.230304.1.3.01-0909, transmitido em 23 de março de 2004, também vinculado ao crédito de início referido, para quitar débito vencido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF — código 0561).*

*Nas fls. 215 a 232 deste processo, encontra-se o Relatório de Verificações Fiscais, elaborado na Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRF em Santa Maria/RS, para exame dos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, neste processo e nos Processos 13048.000085/00-50, 13048.000047/2002-49 e 13048.000048/2002-93, sendo que, no tocante a este processo, foi proposto o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 205.116,60.*

*Na sequência, na fl. 233, foi proferido o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, de 19 de julho de 2005, que deferiu o pedido de ressarcimento, no citado valor de R\$ 205.116,60.*

*Posteriormente, em 9 de outubro de 2007, foi elaborado o Parecer DRF/STM n.º 618 da fl. 243, para exame do Pedido de Compensação, da fl. 2, e do PER/DCOMP da fl. 236, ambos vinculados ao crédito solicitado neste processo, para quitar débitos do IRPJ, da CSLL e do IRRF, sendo que o*

*referido parecer propôs a homologação parcial das compensações mencionadas, tendo em vista que o crédito oferecido é insuficiente para a quitação de todos os débitos, conforme demonstrativo que foi elaborado.*

*Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório DRF/STM de 9 de outubro de 2007, da fl. 244, pelo qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, acolhendo a proposição referida no item precedente deste relatório, homologou parcialmente as compensações e determinou a cobrança dos valores dos débitos cuja compensação restou não homologada, por insuficiência de crédito, com ciência do requerente em 8 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) reproduzido na fl. 257.*

*Em 12 de março de 2008, o interessado apresentou o arrazoado das fls. 258 a 268, firmado por seus procuradores, com mandato e documentos nas fls. 269 a 271, dizendo, preliminarmente, que sua manifestação de inconformidade é tempestiva, e, quanto ao mérito, alegando, em suma, que ocorreu a prescrição do direito fazendário de não homologar as compensações por ele realizadas, e que, a par disso, é indevida a multa de mora acrescida aos débitos efetivamente compensados, a qual, sendo excluída, faria surgir saldo credor suficiente para a quitar os débitos cuja compensação não foi homologada”.*

Nesse sentido, consta às fls. 337/339 que na sessão de 15/10/2008, a 3ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão nº 10-17.449 cuja ementa segue abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2001*

**DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, EM PARTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.**

*Manifestação de inconformidade intempestiva, contra despacho decisório que não homologou parcialmente compensações declaradas pelo sujeito passivo, não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

**Impugnação não Conhecida**

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário às fls. 345/349 por meio do qual contesta o referido Acórdão, que segundo o seu entendimento, deveria ser determinado o retorno dos autos a 3ª Turma de Julgamento da DRF/POA para que fosse julgada a manifestação de inconformidade no que pertine a matéria da prescrição ou julgando-a procedente para tornar a não homologação do pedido de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

Preliminarmente, é dever do julgador, apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, a Manifestação de Inconformidade, dirigida às DRJ e interposta pelo sujeito passivo, no prazo de 30 dias, contra despacho decisório das Delegacias da Receita Federal – DRF ou das Inspetorias da Receita Federal – IRF que denegam pedido de compensação, restituição ou ressarcimento de crédito tributário, ou que não reconhecem direito à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte da Manifestação de Inconformidade, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em 08/02/2008 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 316), e só protocolizou a sua Manifestação de Inconformidade na data de 12/03/2008 (quarta-feira), ou seja, 1 (um) dia após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 11/02/2008 (terça-feira).

Processo nº 13048.000063/2001-51  
Acórdão n.º **3301-002.008**

**S3-C3T1**  
Fl. 4

---

Diante do exposto, embora tempestivo o Recurso Voluntário, não conheço do presente recurso tendo em vista a intempestividade apontada pela DRJ/POA, que por sua vez, não viabiliza uma reanálise do vício cometido.

### **Conclusão**

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Fábia Regina Freitas - Relatora